



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000127446**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do  
 Agravo de Instrumento nº 2272367-72.2021.8.26.0000,  
 da Comarca de São Paulo, em que são agravantes -----  
 ----- (JUSTIÇA GRATUITA) e  
 -----  
 (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado -----.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado  
 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte  
 decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de  
 conformidade com o voto do Relator, que integra este  
 acórdão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O julgamento teve a participação dos Exmo.  
Desembargadores **JOSÉ MARCOS MARRONE**  
(Presidente sem voto), **MARCOS GOZZO E HÉLIO**  
**NOGUEIRA.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

**VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RELATOR Assinatura Eletrônica**

SÃO PAULO 2/7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO N.: 50898**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.:**  
**2272367-72.2021.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTES: ----- E --**

**-----**

**AGRAVADO: -----**

**Agravo de instrumento. Indeferimento de pedido que reclamava a inclusão do pai e marido das agravantes no polo passivo da ação de cobrança. Necessidade. Débito escolar. Responsabilidade dos pais. Efeito suspensivo concedido. Contrarrazões. Julgado do STJ. Reconhecida a legitimidade extraordinária do cônjuge e pai das recorrentes. Inteligência dos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil. Dever dos pais de garantir o sustento e a educação dos filhos. Pedido de inclusão do genitor e marido na relação jurídica processual. Citação que deve ser formalizado para pagamento do débito. Credora que deveria ter**

SÃO PAULO 3/7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**endossado o pedido das devedoras para facilitar para si mesma o recebimento das mensalidades atrasadas. Instauração do litisconsórcio passivo necessário deferida. Decisão reformada. Recurso provido.**

----- e ----- visa a reforma da decisão que indeferiu o pedido de instauração de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão do pai e marido das recorrentes. Concedida a gratuidade para a interposição do recurso e, ainda, o efeito suspensivo reclamado. Contrarrazões oferecidas.

**É o relatório.**

O recurso é provido.

De início, ficou concedida a gratuidade às requerentes somente para a interposição do recurso.

Conhece-se, pois, dele.

Vêm as recorrentes a este juízo recursal, por estarem inconformadas com o indeferimento de inclusão do marido e pai delas, na condição de litisconsórcio passivo e, assim, responder, igualmente, pelo débito formado com a prestação de serviços pelo estabelecimento de ensino.

SÃO PAULO 4/7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A solução do caso encontra apoio no seguinte julgado do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução. 4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal

SÃO PAULO 5/7

responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais. 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares. 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. 9. Doutrina acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO" (cf. [STJ - RESP 1472316 / SP 2014/0179396-9](#), T3, REL. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 05/12/2017, DJe de 18/12/2017). [grifei]



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Bem por isso, e, como bem disseram as agravantes, "considerando os preceitos norteadores do direito de família e aqueles relacionados à obrigação conjunta pela subsistência da menor", deve-se, de modo imprescindível prover o recurso interposto e reformar a "decisão

SÃO PAULO 6/7

agravada e instauração do litisconsórcio passivo necessário, para fins de inserção do genitor da menor no polo passivo da demanda de origem, para fins de instauração de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do disposto inciso I do artigo 113 c/c parágrafo único do artigo 115, todos do CPC".

É o que basta para resolver esta pendência controvertida, a impor, por consequência, a reforma do decidido.

Sendo assim, determina-se "a instauração do litisconsórcio passivo necessário, inserindo no polo passivo da presente demanda o Sr. -----, pai da menor -----", que deve ser, em decorrência, citado para responder aos termos da ação de cobrança.

Esse pedido das recorrentes já deveria ter sido endossado pela própria credora, até para facilitar a possibilidade de recebimento do crédito possuído junto à entidade familiar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao AI.

**Virgilio de Oliveira Junior**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Relator**

SÃO PAULO 7/7